



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 232416/2018
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>: CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>

### **VOTO-VISTA**

1. Na sessão ordinária deste Egrégio Tribunal Pleno, após a leitura do Voto do Relator Conselheiro João Batista de Camargo, realizada pelo Conselheiro Luiz Carlos Pereira, solicitei e obtive vista dos autos para melhor formalizar o meu convencimento.
2. A presente Representação Externa tem como objeto apurar a contratação, por meio de processo de dispensa de licitação<sup>1</sup>, de pessoa jurídica para prestar serviços de assessoria jurídica para o Poder Legislativo, pelo período de 10 (dez) meses, com o valor<sup>2</sup> de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), trazendo à tona a pertinência temática enfrentada pela Resolução de Consulta nº 17/2017, que consignou o entendimento que os municípios mato-grossenses podem atualizar monetariamente as faixas de referência para os valores das modalidades licitatórias, ao fundamento do artigo 18 da Constituição da República.
3. Fato esse que motivou o eminentíssimo Relator a suscitar, preliminarmente, o reexame de tese da referida Resolução de Consulta, uma vez que foi reconhecida pelo TJ/MT a inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes*, de 14 Leis Municipais do Estado de Mato Grosso, que atualizaram o valor da modalidade licitatória, pois tal competência

<sup>1</sup> **LEI FEDERAL N° 8.666/93:** Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

<sup>2</sup> **VALOR DO CONTRATO:** o valor do contrato realizado por meio de processo de dispensa licitatória, embora tenha desrespeitado o patamar de até R\$ 8.000,00 previsto na Lei 8666/93, está em consonância com o patamar fixado pela Lei Municipal nº 1587/2017, cujo valor é de até R\$ 34.379,33 (trinta e quatro mil e trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos)



seria privativa da União, uma vez que não são normas de interesse local e sim norma de interesse geral.

4. Sobre essa questão, **acompanho** o posicionamento do Relator quanto à proposta de reexame de tese prejulgada da Resolução de Consulta nº 17/2014, tendo em vista que, embora, no âmbito estadual, ainda subsista Lei nº 10.534/2017<sup>3</sup> que regulamenta os valores modalidades licitatória no sentido de atender ao interesse local , ao meu ver, após a promulgação do Decreto Federal nº 9.412/2018<sup>4</sup>, ainda perdurar a ideia de que a regulamentação referente à dispensa de licitação encontra-se distante da realidade dos Estados e Municípios.
5. Ademais, é preponderante a necessidade desta Corte fixar o entendimento acerca da classificação das normas que especificam os valores das modalidades licitatórias, se elas são normas gerais ou específicas. Isso porque, a Constituição da República em seu artigo 22, inciso XXVII, guarda a competência privativa da União para legislar sobre 'normas gerais de licitação', e a Lei de Licitações em seu artigo 120 conferi ao Poder Executivo Federal a discricionariedade para 'rever' os valores fixados na Lei, todavia a doutrina majoritária classifica como 'normas gerais as estabelecem princípios, fundamentos, diretrizes, enfim, critérios básicos, porquanto as normas específicas possuem detalhamento, pormenores e minúcias'.
6. Feita essa ponderação, passo a expor as razões que motivaram o meu convencimento.

<sup>3</sup> **LEI ESTADUAL N° 10.534/2017:** Art. 1º Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), a partir de junho de 1998 até março de 2016, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes: I - para obras e serviços de engenharia: a) convite - até R\$ 644.612,49 (seiscents e quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos);b) tomada de preços - até R\$ 6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);c) concorrência - acima de R\$ 6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento, vinte e quatro reais e noventa centavos);II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 343.793,33 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos);b) tomada de preços - até R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos);c) concorrência - acima de R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos).Art. 2º Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea "a", bem como inciso II, alínea "a", respectivamente, desta Lei.

<sup>4</sup> **DECRETO FEDERAL N° 9412/2018:** Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); etc) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.



7. **Preliminarmente**, o defendantre requer que o Poder Executivo seja incluído como litisconsorte passivo na Representação Externa, tendo em vista que também realizou a contratação de Consultoria Jurídica, nos mesmo moldes da Poder Legislativo, mesmo já havendo determinação por esta Corte de Contas para que a Prefeitura de Guarantã do Norte realizasse a contratação de Assessor Jurídico proveniente de Concurso Público.
8. Essa informação chamou minha atenção, vez que ao Relatar a Representação de Natureza Interna (Processo nº 13.548-8/2016) em desfavor do Poder Executivo de Guarantã do Norte, entendi pela manutenção da irregularidade referente à contratação de Assessor Jurídico e de Procurador Jurídico, e mesmo após 2 anos da determinação feita à gestão municipal, por meio do Acórdão nº 1385/2014<sup>5</sup>, não havia sido realizado concurso público para promover o preenchimento da vaga de Procurador Jurídico, desrespeitando assim a regra expressa no artigo 37 da Constituição, bem como a Resolução de Consulta nº 14/2010 desta Corte de Contas (Julgamento Singular nº 759/2017)<sup>6</sup>.
9. Sendo assim, com as informações colecionadas nos autos pelo Poder Legislativo, consultei o Sistema *Aplic* para verificar as informações, e, de fato, o Poder Executivo celebrou Contrato 160/2017 com um Escritório de Advocacia, cujo o objeto é semelhante ao Contrato 05/2018 celebrado entre o Poder Legislativo e a pessoa jurídica Edwin de Almeida Costa.
10. Verifiquei ainda, que mesmo havendo nos quadros do Poder Executivo **3 (três)** Procuradores Jurídico, de livre Nomeação e Exoneração, a Prefeitura Municipal celebrou contrato com pessoa jurídica para prestação de serviços jurídicos, tendo pago em 2018 o valor de R\$ 165.312,77 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos). Percebe-se que, assim como o caso em

<sup>5</sup> **ACÓRDÃO 1.385/2014-TP.** Rel. Conselheiro Sérgio Ricardo. Disponível em: [https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/91200/ano/2013/num\\_decisao/1385/ano\\_decisao/2014](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/91200/ano/2013/num_decisao/1385/ano_decisao/2014). Acesso em 26.agosto.2019.

<sup>6</sup> **JULGAMENTO SINGULAR Nº 759/MM/2017.** [...] Promovo o juízo monocrático da presente Representação de Natureza Interna, no sentido de **JULGA-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a fim de manter a irregularidade gravíssima, item 1 - NA 01, em razão do descumprimento das determinações contidas nos Acórdãos 1385/2014 e 453/2015 deste Tribunal, no sentido de realizar concurso público no Município para cargos de caráter permanente, aplicando à ex-gestora, Sra. Sandra Martins, a multa no valor de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), com fundamento no artigo 286, III, do RITCE/MT1 c/c o art. 3º, I, “a”, da RN 17/2016-TCE/MT Fazendo à atual gestão a seguinte determinação: **Cumpra** as determinações contidas nos Acórdãos **1385/2014** e **453/2015** deste Tribunal, adotando providências no sentido de prover os cargos de natureza essencial e permanente por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República, no **prazo de 120 dias**, sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.



apreço, o mencionado contrato celebrado pelo Poder Executivo não excepciona a regra prevista no inciso II, do artigo 37 da Constituição da República.

11. Nesse contexto, comprehendo que a inclusão do Poder Executivo como litisconsorte passivo é inadequado, visto que não compromete a eficácia dessa decisão.
12. Contudo sabendo que foi o Controlador Interno do município, Sr. Alfredo Fogaça Neto, que propôs a presente Representação Externa, com a finalidade de que fosse apurada pelo Tribunal de Contas o ato de contratação de serviços de assessoria jurídica realizada pelo Poder Legislativo, entendo que se faz necessário **NOTIFICAR, para que, com o mesmo fim, tome conhecimento dos Contratos realizados pelo Poder Executivo com Escritório de Advocacia, com o intuito de que tome as providências necessárias para que seja assegurado o cumprimento da regra constitucional do Sistema de Concurso Público, respeitando o poder discricionário do Chefe do Executivo e Legislativo.**
13. Até porque, em **25 de maio de 2019**, a Câmara Municipal de Guarantã do Norte efetivou a **posse do Sr. Eduardo Tales dos Santos no cargo de Procurador Jurídico** de Guarantã do Norte, aprovado no Concurso Público nº 001/2018, homologado pelo Decreto Legislativo nº 004/2019.
14. Todavia, mesmo assim a **Câmara Municipal celebrou um novo contrato** (Contrato nº 008/2019<sup>7</sup>), com a empresa Edwin de Almeida Costa para a contratação dos serviços de assessoria jurídica, o qual tem o prazo de vigência de 12/2/2019 a 11/12/2019, razão pelo qual coaduno com o emitente Relator quanto ao item c do dispositivo do voto.
15. Por outro lado, o Poder Executivo, sequer realizou concurso público e, ainda, realizou aditivo do contrato com empresa prestadora de serviço jurídico com o valor de R\$ 176.400,00 (cento e setenta e seis mil e quatrocentos reais).

## VOTO

16. Por todo o exposto, em parcial consonância com o Parecer Ministerial nº 213/2019 e, bem como em parcial consonância com o Voto do Relator, conhęço a presente Representação de Natureza Externa, e **VOTO**:

<sup>7</sup>

CONTRATO

Nº

008/2019.

Disponível

em

[https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/temp/contrato\\_08\\_2019\\_24403.pdf](https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/temp/contrato_08_2019_24403.pdf)



- 1. em consonância com o voto do Relator**, quanto a preliminar de litisconsórcio passivo da Prefeitura de Guarantã do Norte, bem como a proposta de reexame de tese prejulgada por meio da Resolução de Consulta nº 17/2014, do item a.2.
- 2. em consonância com o Relator** pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa, do item b.1, bem como a aplicação de multa de 10 UPF ao Sr. Celso Henrique Batista da Silva, em decorrência da irregularidade pelo não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contida no item b.2;
- 3. em divergência com Relator, CONVERTER** a aplicação de sanção pecuniária de 06 UPFs/MT, contida no item b.3, em determinação, visto que não restou demonstrado nos autos que as despesas realizadas foram lesivas ao patrimônio público, em contrapartida foram apresentados documentos que comprovam a prestação de serviço.
- 4. em complementação com o Relator quanto às determinações contidas nos itens c.1, c.2 e c.3, e DETERMINAR** a notificação do Controle Interno do Município, para que tome conhecimento da aparente irregularidade na execução dos Contratos realizados pelo Poder Executivo com Escritórios de Advocacia, a fim de, **caso entenda necessário**, que adote as medidas para assegurado o cumprimento da regra constitucional do Sistema de Concurso Público, **respeitando o poder discricionário do Chefe do Executivo e Legislativo**.

**17. É como voto.**

Cuiabá/MT, 02 de setembro de 2019.

(assinatura digital)  
**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**  
Relator